



☒ RESOLUÇÃO ☐ EDITAL ☐ PORTARIA

Publicado no Quadro Mural
nas dependências do IPRAM - NP

de 20/12/24 a 16/01/25

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

RESOLUÇÃO N. 04/2024

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO
DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA
PRATA.**

**ARTHUR SBROGLIO OCHI – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA - IPRAM**, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere o Art.
48, inciso IV da Lei Municipal 10.232/2018.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29 a 33 da Lei Municipal n. 9.902/2017;

CONSIDERANDO a Portaria MTP n. 1.467/2022;

CONSIDERANDO a Resolução CMN n. 4.963/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da governança, formalização de
metodologias e fortalecimento do processo decisório dos investimentos previdenciários.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º O presente Regimento Interno disciplina a organização, o funcionamento, as
competências, os procedimentos e as metodologias adotadas pelo Comitê de Investimentos do
Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Nova Prata – IPRAM, em conformidade com a Lei
Municipal n. 9.902/2017, a Portaria MTP n. 1.467/2022, a Resolução CMN n. 4.963/2021 e demais
normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Artº 2º O Comitê de Investimentos é órgão colegiado de caráter técnico e consultivo, destinado
a subsidiar o Gestor de Recursos do RPPS no processo decisório relativo à política de investimentos,
observados os princípios da legalidade, segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, transparência,
eficiência e sustentabilidade atuarial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DOS REQUISITOS DOS MEMBROS

Artº 3 º O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será integrado por 05 (cinco) servidores municipais ativos e inativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, não integrantes do Conselho Municipal de Previdência, designados por ato do Prefeito Municipal, nos termos do art. 30 da Lei Municipal n. 9.902/2017.

Artº 4 º Os membros titulares do Comitê deverão atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos na data da posse:

- I – ser servidor municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, tanto na administração pública direta quanto na indireta;
- II – possuir, obrigatoriamente, pelo menos três membros titulares com certificação CP RPPS CGINV II;
- III – possuir os demais membros titulares certificação CP RPPS CGINV I;
- IV – não ter sofrido condenação criminal e não ser inelegível, nos termos do inciso I do art. 1. da Lei Complementar n. 64/1990, mediante declaração conforme modelo da SPREV;
- V – apresentar Certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual e Federal.

Art. 5 º A certificação exigida constitui requisito permanente, devendo ser mantida válida durante todo o exercício da função.

§ 1. Os suplentes possuem facultatividade para obtenção das certificações previstas nos incisos II e III do artigo anterior.

§ 2. Na hipótese de substituição de membro titular por suplente, este deverá possuir a mesma certificação exigida do titular substituído.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO COMITÊ

Art. 6 º Compete ao Comitê de Investimentos:

- I – analisar o cenário econômico nacional e internacional;
- II – analisar e acompanhar a carteira de investimentos do RPPS;
- III – manifestar-se tecnicamente sobre propostas de alocação, realocação, resgate e aquisição de ativos;
- IV – realizar análise de risco de forma agregada dos ativos por segmento;
- V – avaliar a aderência da carteira à Política de Investimentos e ao estudo de ALM;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

VI – propor aperfeiçoamentos à gestão dos investimentos;

VII – acompanhar o enquadramento legal e normativo das aplicações.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DECISÓRIO E DOCUMENTAÇÃO

Art. 7 º O processo decisório relativo aos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município será estruturado de forma técnica, colegiada, formalizada e rastreável, observando rigorosamente as diretrizes da Política de Investimentos vigente, o estudo de Asset Liability Management – ALM, as normas legais aplicáveis e os princípios da boa governança previdenciária.

Art. 8 º As decisões relativas às aplicações, realocações, resgates ou aquisições diretas de ativos financeiros serão de competência do Gestor de Recursos do RPPS, devendo ser obrigatoriamente precedidas de análise técnica e manifestação formal do Comitê de Investimentos, respeitado o caráter consultivo previsto na Lei Municipal n. 9.902/2017.

Art. 9 º O processo decisório de investimentos compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas formais e sequenciais:

I – análise do cenário econômico nacional e internacional, contemplando variáveis macroeconômicas, política monetária, fiscal, inflação, crescimento econômico e condições de mercado;
II – análise da carteira de investimentos vigente, incluindo rentabilidade, risco agregado, liquidez, enquadramento legal e aderência à Política de Investimentos;

III – avaliação da necessidade de ajustes na alocação de ativos, considerando o comportamento do passivo atuarial e as projeções do estudo de ALM;

IV – apresentação de alternativas de investimento, com estimativas de retorno esperado, risco, volatilidade, duration e impacto na carteira;

V – análise técnica pelo Comitê de Investimentos e deliberação colegiada quanto à recomendação;

VI – decisão final do Gestor de Recursos, devidamente fundamentada;

VII – formalização documental e registro em ata.

Art. 10. Toda decisão de investimento deverá ser formalizada por meio do Relatório de Decisão de Investimentos, documento obrigatório e padronizado, que integrará o processo administrativo dos investimentos do RPPS.

§ 1. O Relatório de Decisão de Investimentos deverá conter, no mínimo:

I – identificação da reunião e data da deliberação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

- II – descrição detalhada da decisão proposta ou executada;
- III – análise do cenário econômico vigente;
- IV – análise da carteira antes e após a decisão;
- V – análise de risco de forma agregada dos ativos, segmentada por classe e conforme os artigos da Resolução CMN n. 4.963/2021;
- VI – avaliação da decisão sob a ótica da Teoria da Carteira Eficiente de Markowitz, considerando risco, retorno esperado e efeito de diversificação;
- VII – análise de dispersão como critério comparativo entre ativos e fundos enquadrados no mesmo segmento regulatório;
- VIII – utilização de metodologias quantitativas complementares, incluindo, no mínimo, volatilidade, Value at Risk (VaR), stress test, índices Sharpe, Treynor, Beta e Tracking Error;
- IX – avaliação de aderência à Política de Investimentos e ao estudo de ALM;
- X – manifestação do Comitê de Investimentos;
- XI – decisão final do Gestor de Recursos.

§ 2. O Relatório de Decisão de Investimentos deverá ser arquivado de forma organizada, com controle de versionamento, possibilitando a rastreabilidade integral das decisões adotadas.

Art. 11. A análise de risco deverá ser realizada de maneira agregada, considerando o impacto conjunto dos ativos na carteira, não se limitando à avaliação individual de produtos financeiros.

§ 1. A análise de risco agregada deverá contemplar, sempre que aplicável:

- I – volatilidade histórica e projetada da carteira;
- II – exposição a fatores de risco relevantes;
- III – simulações de cenários adversos por meio de testes de estresse;
- IV – avaliação do impacto das decisões na liquidez e na solvência do RPPS.

§ 2. O Comitê deverá priorizar decisões que promovam a otimização da relação risco-retorno da carteira, evitando a assunção de riscos desnecessários ou incompatíveis com o perfil previdenciário do RPPS.

Art. 12. A Teoria da Carteira Eficiente de Markowitz será utilizada como referencial técnico para subsidiar o processo decisório, permitindo avaliar a posição da carteira em relação à fronteira eficiente, bem como os efeitos de diversificação decorrentes da combinação entre diferentes classes de ativos, indexadores e prazos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

Art. 13. A análise de dispersão será empregada como critério comparativo entre fundos e ativos pertencentes ao mesmo segmento regulatório, permitindo identificar discrepâncias de performance, risco e eficiência, servindo como subsídio para decisões de manutenção, substituição ou realocação de investimentos.

Art. 14. Além da análise de dispersão, o Comitê utilizará outras metodologias quantitativas complementares, tais como análise de duration, sensibilidade a juros, correlação entre ativos, indicadores de performance ajustada ao risco e simulações prospectivas, sempre que pertinentes à natureza da decisão.

Art. 15. As decisões envolvendo aquisição direta de ativos deverão observar, adicionalmente, a compatibilidade dos vencimentos e fluxos financeiros dos investimentos com as necessidades futuras de pagamento do passivo previdenciário, conforme diretrizes do estudo de ALM, devendo constar expressamente no Relatório de Decisão de Investimentos a justificativa da escolha do ativo e de seu prazo.

Art. 16. Todas as deliberações do Comitê de Investimentos serão registradas em ata, de forma circunstanciada e objetiva, devendo a ata fazer referência expressa aos Relatórios de Decisão de Investimentos correspondentes.

Art. 17. Nenhuma decisão de investimento poderá ser executada sem a devida formalização documental prevista neste Regimento, sendo vedada a realização de operações com base exclusivamente em decisões verbais ou informais.

CAPÍTULO V

DAS METODOLOGIAS QUANTITATIVAS

Art. 18. O Comitê de Investimentos adotará, de forma sistemática, contínua e documentada, metodologias quantitativas de análise com o objetivo de mensurar risco, retorno, eficiência, liquidez e aderência da carteira de investimentos ao perfil previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social, servindo tais metodologias como subsídio técnico obrigatório ao processo decisório.

Art. 19. As metodologias quantitativas deverão ser aplicadas de forma integrada, considerando o impacto conjunto dos ativos na carteira, vedada a análise isolada de produtos financeiros sem a devida avaliação do risco agregado.

Seção I

Da Análise de Risco Agregado da Carteira

Art. 20. A análise de risco agregado terá como finalidade mensurar a exposição global da carteira aos principais fatores de risco de mercado, considerando a interação entre classes de ativos, indexadores, prazos e estratégias de investimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

Art. 21. A análise de risco agregado deverá contemplar, no mínimo, os seguintes indicadores e métricas:

- I – volatilidade histórica e projetada da carteira, calculada a partir da variação dos retornos;
- II – Value at Risk (VaR), com nível de confiança mínimo de 95%, mensurando a perda potencial máxima em condições normais de mercado;
- III – drawdown máximo, avaliando a maior perda acumulada em determinado período;
- IV – testes de estresse (stress test), simulando cenários adversos históricos e hipotéticos, incluindo choques de taxa de juros, inflação e liquidez;
- V – análise de concentração por classe de ativo, emissor, indexador e vencimento.

Art. 22. Os resultados da análise de risco agregado deverão ser utilizados para avaliar a compatibilidade da carteira com o perfil conservador do RPPS, bem como para identificar a necessidade de ajustes preventivos na alocação de ativos.

Seção II

Da Aplicação da Teoria da Carteira Eficiente de Markowitz

Art. 23. A Teoria da Carteira Eficiente de Markowitz será utilizada como referencial técnico para avaliar a eficiência da carteira de investimentos em termos de relação risco-retorno.

Art. 24. A aplicação da metodologia de Markowitz compreenderá, sempre que aplicável:

- I – estimativa do retorno esperado dos ativos e da carteira;
- II – mensuração da volatilidade individual dos ativos;
- III – análise da correlação entre classes de ativos e estratégias;
- IV – avaliação do efeito de diversificação na redução do risco agregado;
- V – posicionamento da carteira em relação à fronteira eficiente.

Art. 25. O Comitê priorizará decisões que busquem maximizar o retorno esperado para um determinado nível de risco, ou reduzir o risco para um determinado nível de retorno, evitando alocações que resultem em ineficiência da carteira.

Art. 26. A análise baseada na Teoria da Carteira Eficiente deverá ser registrada de forma descritiva nos Relatórios de Decisão de Investimentos, ainda que não sejam utilizados modelos matemáticos complexos ou gráficos, desde que o racional técnico esteja claramente demonstrado.

Seção III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

Da Análise de Dispersão entre Investimentos

Art. 27. A análise de dispersão será utilizada como critério comparativo entre ativos e fundos de investimento enquadrados no mesmo segmento regulatório ou artigo da Resolução CMN n. 4.963/2021.

Art. 28. A análise de dispersão deverá considerar, no mínimo:

I – rentabilidade acumulada em diferentes janelas temporais;

II – volatilidade e risco associado aos retornos;

III – aderência ao benchmark do segmento;

IV – consistência de resultados ao longo do tempo;

V – posicionamento relativo entre produtos similares.

Art. 29. A identificação de dispersões relevantes poderá fundamentar decisões de manutenção, redução, substituição ou encerramento de posições, sempre considerando o impacto agregado na carteira.

Seção IV

Dos Indicadores de Performance Ajustada ao Risco

Art. 30. O Comitê de Investimentos utilizará indicadores de performance ajustada ao risco como instrumentos complementares de avaliação da eficiência dos investimentos.

Art. 31. Serão utilizados, no mínimo, os seguintes indicadores:

I – Índice de Sharpe, para avaliar o retorno excedente em relação ao risco total assumido;

II – Índice de Treynor, para mensurar o retorno ajustado ao risco sistemático;

III – Tracking Error, para avaliar o grau de desvio da carteira ou do fundo em relação ao seu benchmark;

IV – Beta, para mensurar a sensibilidade dos investimentos às oscilações do mercado.

Art. 32. Os indicadores de performance deverão ser analisados de forma contextualizada, considerando o cenário macroeconômico, o perfil conservador do RPPS e o objetivo previdenciário de longo prazo.

Seção V



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

Da Análise de Sensibilidade, Duration e Correlação

Art. 33. O Comitê realizará análises de sensibilidade e duration, especialmente para ativos de renda fixa e títulos públicos, com o objetivo de avaliar o impacto de variações nas taxas de juros e na inflação sobre o valor dos investimentos.

Art. 34. A análise de correlação entre ativos e classes de ativos será utilizada para identificar oportunidades de diversificação e mitigação de riscos, reforçando a eficiência da carteira.

Seção VI

Da Integração das Metodologias ao Processo Decisório

Art. 35. As metodologias quantitativas descritas neste Capítulo deverão ser utilizadas de forma integrada, não excludente e complementar, servindo como base técnica obrigatória para as manifestações do Comitê de Investimentos.

Art. 36. Os resultados das análises quantitativas deverão constar, de forma clara e objetiva, nos Relatórios de Decisão de Investimentos e nas atas das reuniões, assegurando transparência, rastreabilidade e coerência técnica das decisões adotadas.

Art. 37. A ausência de análise quantitativa compatível com a natureza da decisão implicará vedação à execução da operação de investimento.

CAPÍTULO VI

DAS METODOLOGIAS QUALITATIVAS

Art. 38. As metodologias qualitativas de análise têm por finalidade complementar as análises quantitativas, avaliando aspectos institucionais, operacionais, legais, reputacionais e de governança das instituições, produtos e estratégias de investimento, considerando os riscos não capturados exclusivamente por métricas numéricas.

Art. 39. As análises qualitativas deverão ser realizadas de forma estruturada, padronizada e documentada, constituindo requisito obrigatório para subsidiar as manifestações do Comitê de Investimentos no processo decisório.

Seção I

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

Da Avaliação Institucional e de Governança

Art. 40. A avaliação institucional e de governança das instituições financeiras, gestoras, administradoras, distribuidores e demais prestadores de serviços relacionados aos investimentos do RPPS deverá considerar, no mínimo:

- I – estrutura organizacional e segregação de funções;
- II – composição e qualificação da equipe técnica responsável pela gestão dos recursos;
- III – existência e efetividade de comitês internos de investimento e risco;
- IV – políticas internas de controle, compliance e gestão de riscos;
- V – histórico de governança, incluindo eventuais sanções administrativas, processos relevantes ou descumprimento regulatório;
- VI – aderência às boas práticas de mercado e às normas dos órgãos reguladores.

Art. 41. O Comitê deverá priorizar instituições que demonstrem estrutura robusta de governança, transparência, capacidade técnica e alinhamento com o perfil previdenciário de longo prazo do RPPS.

Seção II

Da Avaliação de Gestão, Estratégia e Processo de Investimento

Art. 42. A análise qualitativa da gestão e da estratégia de investimento deverá contemplar:

- I – clareza, consistência e aderência da estratégia aos objetivos do produto;
- II – processo de tomada de decisão da equipe gestora;
- III – metodologia de seleção de ativos;
- IV – disciplina na execução da estratégia;
- V – coerência entre discurso, documentação e prática operacional;
- VI – capacidade de adaptação da estratégia a diferentes ciclos de mercado.

Art. 43. O Comitê avaliará se a estratégia de investimento é compatível com o perfil de risco do RPPS, com a Política de Investimentos vigente e com as diretrizes do estudo de ALM, vedada a adoção de estratégias excessivamente complexas, opacas ou incompatíveis com a natureza previdenciária dos recursos.

Seção III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

Da Avaliação de Riscos Operacionais, Legais e de Compliance

Art. 44. A análise qualitativa deverá contemplar a identificação e avaliação de riscos operacionais, legais e de compliance associados às instituições e aos produtos financeiros.

Art. 45. Serão considerados, entre outros aspectos:

I – histórico de falhas operacionais relevantes;

II – robustez dos sistemas de controle interno;

III – aderência às normas regulatórias aplicáveis;

IV – transparência na prestação de informações;

V – existência de políticas formais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

VI – clareza e adequação dos contratos, regulamentos e prospectos dos produtos.

Art. 46. A identificação de fragilidades relevantes nos aspectos operacionais, legais ou de compliance poderá fundamentar a não aprovação, a restrição ou o encerramento de investimentos, ainda que os indicadores quantitativos apresentem desempenho satisfatório.

Seção IV

Da Avaliação Reputacional e de Histórico de Atuação

Art. 47. O Comitê de Investimentos deverá avaliar o histórico e a reputação das instituições e gestores, considerando:

I – tempo de atuação no mercado;

II – consistência e credibilidade das informações prestadas;

III – histórico de relacionamento com o RPPS e com outros investidores institucionais;

IV – registros públicos de penalidades, processos administrativos ou judiciais relevantes;

V – percepção de mercado quanto à conduta ética e profissional.

Art. 48. A análise reputacional deverá ser utilizada como instrumento de mitigação de riscos não mensuráveis, reforçando a segurança institucional das decisões de investimento.

Seção V

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

Da Avaliação da Adequação ao Perfil Previdenciário

Art. 49. O Comitê avaliará, sob a ótica qualitativa, a adequação dos investimentos ao perfil previdenciário do RPPS, considerando:

- I – horizonte de longo prazo;
- II – previsibilidade de fluxos;
- III – liquidez necessária para pagamento de benefícios;
- IV – compatibilidade com o estudo de ALM;
- V – contribuição do investimento para a estabilidade da carteira.

Art. 50. Serão priorizados investimentos que apresentem simplicidade estrutural, transparência, previsibilidade e aderência às necessidades do passivo previdenciário.

Seção VI

Da Integração das Metodologias Qualitativas ao Processo Decisório

Art. 51. As metodologias qualitativas descritas neste Capítulo deverão ser aplicadas de forma integrada às análises quantitativas, não sendo admitida decisão de investimento baseada exclusivamente em indicadores numéricos.

Art. 52. Os resultados das análises qualitativas deverão constar expressamente nos Relatórios de Decisão de Investimentos, com registro claro dos critérios avaliados e da conclusão do Comitê.

Art. 53. A ausência de análise qualitativa compatível com a natureza do investimento implicará vedação à aprovação da operação.

CAPÍTULO VII

DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES

Art. 54. O credenciamento de instituições financeiras, gestoras de recursos, administradoras de fundos de investimento, distribuidores de valores mobiliários e demais participantes envolvidos na gestão ou operacionalização dos investimentos do RPPS constitui etapa obrigatória e prévia à realização de qualquer aplicação ou contratação, devendo observar rigorosamente a legislação federal aplicável, em especial a Portaria MTP n. 1.467/2022, a Resolução CMN n. 4.963/2021 e demais normas dos órgãos reguladores.

8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

Art. 55. Somente poderão ser considerados aptos a receber recursos do RPPS aqueles prestadores devidamente credenciados, com processo formalizado, documentado e aprovado nos termos deste Regimento.

Seção I

Dos Princípios do Credenciamento

Art. 56. O processo de credenciamento deverá observar os princípios da legalidade, transparência, segurança, isonomia, eficiência, mitigação de riscos e aderência ao perfil previdenciário do RPPS.

Art. 57. O credenciamento não implica obrigação de aplicação de recursos, constituindo condição necessária, porém não suficiente, para a realização de investimentos.

Seção II

Das Etapas do Processo de Credenciamento

Art. 58. O processo de credenciamento das instituições compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas formais:

- I – solicitação formal de credenciamento pela instituição interessada ou por iniciativa do RPPS;
- II – apresentação da documentação exigida;
- III – análise documental, regulatória, técnica e reputacional;
- IV – manifestação técnica do Comitê de Investimentos;
- V – aprovação formal pelo Gestor de Recursos do RPPS;
- VI – registro e arquivamento do processo administrativo de credenciamento.

Art. 59. O credenciamento deverá ser realizado previamente à primeira aplicação de recursos e renovado periodicamente, conforme disposto neste Regimento.

Seção III

Da Documentação Exigida

Art. 60. Para fins de credenciamento, a instituição deverá apresentar, no mínimo:

- I – ato constitutivo e alterações contratuais ou estatutárias vigentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

- II – comprovação de autorização de funcionamento pelos órgãos reguladores competentes, conforme a natureza da instituição;
- III – comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- IV – demonstrações financeiras recentes;
- V – informações sobre estrutura organizacional e equipe técnica;
- VI – políticas internas de governança, compliance e gestão de riscos;
- VII – histórico de atuação e principais clientes institucionais;
- VIII – declaração de inexistência de conflito de interesses;
- IX – certidões e documentos adicionais exigidos pela Portaria MTP n. 1.467/2022.

Seção IV

Da Análise Técnica e Reputacional

Art. 61. A análise técnica do credenciamento deverá contemplar:

- I – capacidade técnica e operacional da instituição;
- II – robustez dos controles internos;
- III – aderência às boas práticas de mercado;
- IV – compatibilidade dos produtos oferecidos com o perfil do RPPS;
- V – histórico de desempenho e consistência de resultados.

Art. 62. A análise reputacional deverá considerar registros públicos, histórico de penalidades, processos administrativos ou judiciais relevantes e a percepção de mercado quanto à conduta ética e profissional da instituição.

Art. 63. A existência de fragilidades relevantes poderá fundamentar a não aprovação ou o indeferimento do credenciamento.

Seção V

Da Manifestação do Comitê e da Aprovação

Art. 64. Concluída a análise, o Comitê de Investimentos deverá emitir manifestação técnica fundamentada sobre o credenciamento, a qual integrará o processo administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

Art. 65. A decisão final sobre o credenciamento caberá ao Gestor de Recursos do RPPS, precedida obrigatoriamente da manifestação do Comitê de Investimentos.

Seção VI

Da Validade, Revisão e Cancelamento do Credenciamento

Art. 66. O credenciamento terá validade máxima de 12 (doze) meses, devendo ser reavaliado periodicamente ou sempre que houver alteração relevante na situação da instituição.

Art. 67. O credenciamento poderá ser suspenso ou cancelado, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

- I – descumprimento de normas legais ou regulamentares;
- II – perda de autorização para funcionamento;
- III – ocorrência de fatos que comprometam a segurança, a governança ou a reputação da instituição;
- IV – identificação de conflito de interesses;
- V – desempenho incompatível com os objetivos do RPPS.

Art. 68. O cancelamento do credenciamento deverá ser formalizado e registrado, assegurada a devida motivação e documentação.

Seção VII

Da Integração com o Processo Decisório

Art. 69. O credenciamento constitui etapa prévia e obrigatória do processo decisório de investimentos, não substituindo a análise técnica específica de cada aplicação.

Art. 70. As informações decorrentes do processo de credenciamento deverão subsidiar as análises quantitativas e qualitativas, integrando os Relatórios de Decisão de Investimentos.

CAPÍTULO VIII

**DO PROCESSO FORMAL DE AQUISIÇÃO DIRETA DE ATIVOS
(MANUAL DE PROCEDIMENTOS)**

Art. 71. A aquisição direta de ativos financeiros pelo Regime Próprio de Previdência Social observará processo formal, estruturado, documentado e previamente aprovado, com o objetivo de assegurar a legalidade, a segurança, a aderência ao perfil previdenciário e a sustentabilidade atuarial do plano.

✓



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

Art. 72. Considera-se aquisição direta de ativos, para fins deste Regimento, a aplicação de recursos do RPPS em títulos públicos federais, títulos privados permitidos em legislação ou outros ativos financeiros adquiridos diretamente pelo Instituto, sem intermediação de fundos de investimento.

Art. 73. A aquisição direta de ativos deverá, obrigatoriamente, observar as diretrizes da Política de Investimentos vigente, o estudo de Asset Liability Management – ALM, as normas legais aplicáveis e os princípios da prudência, da transparência e da rastreabilidade.

Seção I

Da Iniciação do Processo de Aquisição

Art. 74. O processo de aquisição direta de ativos será iniciado mediante identificação de oportunidade de investimento, necessidade de realocação, ingresso de novos recursos ou adequação da carteira às diretrizes do ALM.

Art. 75. A proposta de aquisição deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do ativo a ser adquirido;
- II – enquadramento regulatório conforme a Resolução CMN n. 4.963/2021;
- III – valor a ser investido;
- IV – prazo de vencimento e características do fluxo financeiro;
- V – indexador e taxa de remuneração;
- VI – justificativa técnica da aquisição.

Seção II

Da Análise Técnica Prévia

Art. 76. Antes da aquisição direta de qualquer ativo, deverá ser realizada análise técnica prévia pelo Comitê de Investimentos, contemplando, obrigatoriamente:

- I – análise de risco agregado do ativo no contexto da carteira;
- II – avaliação do impacto da aquisição na volatilidade, no Value at Risk (VaR) e no drawdown da carteira;
- III – análise da contribuição do ativo para a diversificação da carteira, sob a ótica da Teoria da Carteira Eficiente de Markowitz;
- IV – avaliação da correlação do ativo com os demais investimentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

V – análise de sensibilidade e duration, especialmente para ativos de renda fixa;

VI – análise de liquidez, considerando as necessidades de curto e médio prazo do RPPS.

Art. 77. A análise técnica deverá demonstrar, de forma clara, se a aquisição contribui para a otimização da relação risco-retorno da carteira ou para a mitigação de riscos existentes.

Seção III

Da Compatibilidade com o Passivo Previdenciário

Art. 78. A aquisição direta de ativos deverá ser compatível com as necessidades futuras de pagamento do passivo previdenciário, conforme projeções atuariais e diretrizes do estudo de ALM.

Art. 79. Para fins de compatibilização ativo-passivo, deverão ser avaliados:

I – horizonte atuarial do RPPS;

II – fluxo projetado de pagamento de benefícios;

III – vencimentos dos ativos existentes;

IV – impacto da aquisição na liquidez estrutural da carteira.

Art. 80. Os ativos adquiridos diretamente deverão ser marcados e acompanhados considerando sua finalidade previdenciária, priorizando o alinhamento entre os fluxos de recebimento e as obrigações futuras do RPPS.

Seção IV

Da Deliberação e Formalização da Decisão

Art. 81. Concluídas as análises técnicas, o Comitê de Investimentos deverá emitir manifestação formal quanto à aquisição direta do ativo, recomendando ou não sua realização.

Art. 82. A decisão final caberá ao Gestor de Recursos do RPPS, precedida obrigatoriamente da manifestação do Comitê de Investimentos.

Art. 83. A aquisição direta de ativos somente poderá ser executada após a formalização do Relatório de Decisão de Investimentos, o qual deverá conter, no mínimo:

I – descrição detalhada do ativo;

II – fundamentos técnicos da decisão;

III – análise de risco agregado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

- IV – avaliação sob a ótica da Teoria de Markowitz;
- V – análise de aderência ao ALM;
- VI – manifestação do Comitê;
- VII – decisão do Gestor.

Seção V

Da Execução da Aquisição

Art. 84. A execução da aquisição direta deverá observar as melhores condições de mercado disponíveis no momento da operação, buscando maximizar a eficiência da aplicação.

Art. 85. Deverão ser adotados procedimentos que assegurem:

- I – conformidade operacional;
- II – adequada liquidação financeira;
- III – registro contábil e patrimonial tempestivo;
- IV – guarda e arquivamento da documentação da operação.

Seção VI

Do Monitoramento Pós-Aquisição

Art. 86. Os ativos adquiridos diretamente deverão ser monitorados continuamente quanto à rentabilidade, risco, liquidez e aderência ao passivo previdenciário.

Art. 87. O monitoramento deverá considerar:

- I – comportamento do ativo em relação às projeções iniciais;
- II – impacto na carteira de investimentos;
- III – eventuais mudanças no cenário econômico;
- IV – necessidade de manutenção, resgate antecipado ou realocação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

Seção VII

Da Transparência e Rastreamento

Art. 88. Todos os processos de aquisição direta de ativos deverão ser devidamente documentados, arquivados e passíveis de auditoria, garantindo rastreabilidade integral desde a origem da decisão até a execução da operação.

Art. 89. É vedada a realização de aquisição direta de ativos sem observância integral do presente Manual de Procedimentos.

CAPÍTULO IX

DA MARCAÇÃO DOS ATIVOS CONFORME O PASSIVO

Art. 90. A gestão dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social deverá observar, de forma permanente, a compatibilização entre os ativos financeiros e o passivo previdenciário, com o objetivo de assegurar a solvência, a liquidez e a sustentabilidade atuarial do plano ao longo do tempo.

Art. 91. A marcação e o acompanhamento dos ativos financeiros adquiridos diretamente pelo RPPS serão realizados considerando a finalidade previdenciária dos recursos, priorizando o atendimento às necessidades futuras de pagamento de benefícios, e não apenas a avaliação isolada de rentabilidade de curto prazo.

Art. 92. A marcação dos ativos conforme o passivo será orientada pelas diretrizes do estudo de Asset Liability Management – ALM, pelas projeções atuariais e pela Política de Investimentos vigente.

Seção I

Dos Princípios da Marcação Ativo–Passivo

Art. 93. A marcação dos ativos conforme o passivo observará, entre outros, os seguintes princípios:

- I – compatibilidade entre vencimentos dos ativos e obrigações futuras do RPPS;
- II – previsibilidade dos fluxos financeiros;
- III – proteção do poder de compra dos recursos previdenciários;
- IV – preservação da liquidez necessária ao pagamento de benefícios;
- V – mitigação de riscos de reinvestimento e de descasamento temporal.

Art. 94. A priorização de ativos com fluxos previsíveis e indexação adequada à inflação constitui elemento central da estratégia previdenciária do RPPS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

Seção II

Da Aplicação Prática da Marcação Conforme o Passivo

Art. 95. Para fins de compatibilização ativo–passivo, o Comitê de Investimentos deverá considerar, no mínimo:

- I – o cronograma projetado de concessão e pagamento de benefícios;
- II – a evolução esperada da massa de segurados;
- III – os vencimentos e fluxos de caixa dos ativos existentes;
- IV – o impacto das decisões de investimento na liquidez estrutural da carteira.

Art. 96. Na aquisição direta de ativos, especialmente títulos públicos, deverá ser avaliada a adequação do prazo de vencimento e do fluxo de pagamentos do ativo às necessidades futuras do passivo previdenciário, devendo tal análise constar expressamente no Relatório de Decisão de Investimentos.

Art. 97. Os ativos adquiridos diretamente poderão ser mantidos até o vencimento quando sua finalidade estiver alinhada ao pagamento de benefícios futuros, respeitadas as diretrizes legais, contábeis e atuariais aplicáveis.

Seção III

Da Integração com a Gestão de Riscos e com a Carteira Eficiente

Art. 98. A marcação dos ativos conforme o passivo deverá ser integrada às análises de risco agregado da carteira, considerando o impacto dos vencimentos e fluxos dos ativos sobre a volatilidade, o Value at Risk (VaR) e a exposição a cenários adversos.

Art. 99. A compatibilização ativo–passivo deverá ser considerada na aplicação da Teoria da Carteira Eficiente de Markowitz, de modo que a eficiência da carteira seja avaliada não apenas sob a ótica estatística de risco e retorno, mas também sob a perspectiva previdenciária de cumprimento das obrigações futuras.

Art. 100. A diversificação temporal dos vencimentos dos ativos deverá ser utilizada como instrumento de mitigação de riscos de liquidez e de reinvestimento.

Seção IV

Do Monitoramento Contínuo da Compatibilização Ativo–Passivo

✓



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE NOVA PRATA – RS**

Art. 101. A compatibilização entre ativos e passivo previdenciário deverá ser monitorada de forma contínua pelo Comitê de Investimentos, com base nos relatórios atuariais, no estudo de ALM e nos relatórios de gestão de investimentos.

Art. 102. Sempre que identificada alteração relevante no perfil do passivo, no cenário econômico ou nas condições de mercado, o Comitê deverá avaliar a necessidade de ajustes na alocação dos ativos, visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 103. As conclusões relativas à marcação dos ativos conforme o passivo e eventuais ajustes necessários deverão ser registradas nas atas das reuniões e, quando aplicável, nos Relatórios de Decisão de Investimentos.

Seção V

Da Transparência e da Rastreabilidade

Art. 104. Todas as análises, decisões e acompanhamentos relacionados à marcação dos ativos conforme o passivo deverão ser devidamente documentados, assegurando rastreabilidade integral e transparência do processo decisório.

Art. 105. É vedada a realização de investimentos que comprometam a capacidade futura de pagamento de benefícios ou que resultem em descasamento relevante entre ativos e passivo, salvo mediante justificativa técnica expressa e devidamente formalizada.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. O presente Regimento deverá ser revisado sempre que houver alteração normativa relevante ou necessidade de aperfeiçoamento da governança.

Art. 107. Os casos omissos serão resolvidos pelo Gestor de Recursos, precedidos de manifestação do Comitê de Investimentos.

Art. 108. Este Regimento entra em vigor na data de sua aprovação.

Nova Prata, 20 de dezembro de 2024.

Arthur Sbroglio Ochi

Presidente